



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.722-A, DE 2025

(Da Sra. Denise Pessoa)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 05/08/2025 17:44:27.197 - Mesa

PL n.3722/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2.....
.....

§ 2º As medidas a que se refere o caput deverão incluir ações específicas de prevenção e combate à violência contra meninas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe a alteração da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, para incluir a previsão de ações específicas voltadas à prevenção e ao combate à violência contra meninas. A proposta busca reforçar a proteção de um público particularmente vulnerável, promovendo a construção de uma cultura de respeito e não violência no espaço educacional.



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255980274300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa



* C D 2 5 5 9 8 0 2 7 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 05/08/2025 17:44:27.197 - Mesa

PL n.3722/2025

Os dados sobre violência contra meninas no Brasil são alarmantes. O estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que, apenas no primeiro semestre de 2023, mais de 34 mil casos de estupro e estupro de vulnerável foram registrados, sendo a maioria das vítimas meninas com menos de 14 anos. A subnotificação é elevada, e grande parte dos casos ocorre dentro de casa, com agressores conhecidos.

Além disso, somente no primeiro semestre de 2025, de janeiro a junho, o estado registrou 36 feminicídios consumados — um aumento de 20% em relação ao mesmo período de 2024, quando foram contabilizados 30 casos. Ainda conforme dados da Secretaria Estadual da Segurança Pública (SSP) foram registradas 134 tentativas de feminicídio, indicando não apenas a persistência da violência, mas também a frequência com que ela alcança níveis extremos. A letalidade da violência contra mulheres, muitas vezes iniciada na infância ou adolescência, reforça a importância de ações educativas que atuem preventivamente, conscientizando e orientando meninas, meninos e toda a comunidade escolar.

Paralelamente a esse cenário, a violência dentro das escolas, inclusive com episódios extremos, também compromete a segurança e o desenvolvimento integral dos estudantes. De acordo com o *1º Boletim Técnico Dados sobre Violências nas Escolas*¹, desde 2001 foram registrados 43 ataques a escolas brasileiras, sendo 15 apenas no ano de 2023. No mesmo período, observou-se que cerca de 60% das vítimas de violência interpessoal nas escolas eram do sexo feminino. Ao evidenciar a vulnerabilidade acentuada de meninas no espaço escolar, esses dados também acendem um alerta sobre os impactos dessas violências no bem-estar, no rendimento acadêmico e na saúde mental das estudantes.

Nesse contexto, a inclusão **expressa da necessidade de ações específicas de prevenção e enfrentamento da violência contra**

¹ Boletim Técnico “Escola que Protege: Dados sobre Violências nas Escolas” produzido pelas equipes técnicas do Ministério da Educação, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com cooperação da Unesco no Brasil no âmbito do projeto 914BRZ1152, com dados do ObservaDH, intitulado pela Portaria MDHC nº 571/2023. Em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento à Violência nas Escolas - Snave regulamentado pelo Decreto nº 12.006/2024. Material produzido em Dezembro de 2024.

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br**



* C D 2 5 5 9 8 0 2 7 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 05/08/2025 17:44:27.197 - Mesa

PL n.3722/2025

meninas, no âmbito das medidas de proteção previstas na Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, contribui para o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar e reafirma o compromisso do Estado com a promoção de um espaço educativo seguro, inclusivo e orientado pela defesa dos direitos fundamentais.

É importante destacar que esta proposta teve como ponto de partida a contribuição da Sra. Gladies Ebert, cuja ideia foi acolhida e desenvolvida no âmbito do projeto Participa + Mulher. Essa iniciativa, idealizada por esta parlamentar, tem como objetivo criar um ambiente democrático e inclusivo para que as mulheres possam apresentar sugestões de propostas legislativas — especialmente aquelas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres e à construção de políticas públicas que promovam seus direitos e assegurem qualidade de vida em todas as fases da existência.

Diante da relevância e da urgência do tema, solicita-se o apoio à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)**



**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepepesso@camara.leg.br**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255980274300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa



* C D 2 5 5 9 8 0 2 7 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.811, DE 12 DE
JANEIRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12;14811>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar.

Autor: Deputado DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2025, de autoria da Deputada Denise Pessôa (PT/RS), altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar.

Na justificação, a autora afirma que a proposta busca reforçar a proteção de um público particularmente vulnerável, promovendo a construção de uma cultura de respeito e não violência no espaço educacional, considerando que dados sobre violência contra meninas no Brasil são alarmantes. O estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que, apenas no primeiro semestre de 2023, mais de 34 mil casos de estupro e estupro de vulnerável foram registrados, sendo a maioria das vítimas meninas com menos de 14 anos. A subnotificação é elevada, e grande parte dos casos ocorre dentro de casa, com agressores conhecidos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 03/11/2025 15:39:38.357 - CE
PRL 1 CE => PL 3722/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 03/11/2025 15:39:38.357 - CE
PRL 1 CE => PL 3722/2025

PRL n.1

2. VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma das políticas públicas educacionais, conforme o campo temático e a área de competência estabelecidos no artigo 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2025, tem por finalidade alterar a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, com o objetivo de incluir ações específicas de prevenção e combate à violência contra meninas no ambiente escolar. Trata-se de uma iniciativa meritória, uma vez que reforça a necessidade de garantir ambientes educacionais seguros, acolhedores e livres de qualquer forma de violência ou discriminação.

A proposição busca assegurar a efetividade das políticas de proteção às meninas em idade escolar, reconhecendo que a violência, especialmente contra meninas, constitui obstáculo concreto ao pleno exercício do direito à educação e ao desenvolvimento humano. Ao prever a inclusão de medidas específicas de prevenção e enfrentamento da violência no contexto escolar, o projeto contribui para o fortalecimento de práticas pedagógicas e institucionais voltadas à promoção da igualdade e à construção de uma cultura de respeito e equidade.

Entretanto, observa-se que a redação do texto original apresenta inadequações de natureza técnico-legislativa. Especificamente, o dispositivo que atualmente figura como parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.811/2024 deve, por coerência normativa e precisão jurídica, ser transformado em § 1º, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Tal modificação não altera o mérito da proposição, mas corrige sua forma, evitando ambiguidades interpretativas e prevenindo eventuais questionamentos jurídicos. Dessa forma, a alteração tem caráter exclusivamente técnico, com o propósito de garantir clareza e segurança jurídica ao texto legal, além de assegurar que sua aplicação ocorra de modo uniforme e inequívoco.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 1 4 1 0 5 1 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo

Salas das Comissões, em 03 de novembro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 03/11/2025 15:39:38.357 - CE
PRL 1 CE => PL 3722/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 03/11/2025 15:39:38.357 - CE
PRL 1 CE => PL 3722/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2.....

§1º

§ 2º As medidas a que se refere o caput deverão incluir ações específicas de prevenção e combate à violência contra meninas.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 03 de novembro de 2025.

Dayany Bittencourt Baril
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251410519300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 1 4 1 0 5 1 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/12/2025 16:53:49.527 - CE
PAR 1 CE => PL 3722/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2025

Apresentação: 18/12/2025 16:53:49.527 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3722/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre ações específicas de prevenção e o combate à violência contra meninas no ambiente escolar.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2.....

§1º

§ 2º As medidas a que se refere o caput deverão incluir ações específicas de prevenção e combate à violência contra meninas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 4 9 7 5 1 2 7 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
